



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029219-77.2018.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MICHELE GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1029219-77.2018.8.26.0562/50000
EMBE: MICHELE GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
VOTO nº 31536

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REJEITARAM
OS EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora contra o venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a respeitável sentença de improcedência da ação reparatória de danos ocorridos em acidente de trânsito.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito de contradição em sua fundamentação.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se contradição sem o cuidado de se indicar em que consistiria o suposto defeito do discurso judicial. Contradição, enquanto defeito procedimental de julgamentos, configura-se quando o texto judicial adotado na decisão apresenta pontos antagônicos, que se contradizem, num discurso incoerente, hipótese na qual o defeito deve ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que as razões dos embargos se põem a repassar todas as teses e provas com base nas quais a embargante entende que outro deveria ter sido o desfecho de seu recurso, sem apontar suposto defeito procedimental do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)